

DECRETO N.º 18.022, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1981

Ratifica Convênios celebrados nos termos da Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975

JOSE MARIA MARIN, VICE-GOVERNADOR EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4.º da Lei Complementar federal n.º 24 de 7 de janeiro de 1975,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam ratificados os Convênios ICM-20-81 a 23-81, celebrados em Brasília, DF, em 5 de novembro de 1981, cujos textos, publicados no Diário Oficial da União de 6 de novembro de 1981, são republicados em anexo a este decreto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 12 de novembro de 1981.

JOSE MARIA MARIN

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil aos 12 de novembro de 1981

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

CONVÊNIO ICM 20-81

Revoga a isenção do ICM nas saídas de aves e dos produtos comestíveis resultantes de sua matança, nas condições que especifica

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 7.ª Reunião Extraordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de novembro de 1981, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

Convênio

CLAUSULA PRIMETRA — Fica revogada a isenção do ICM relativa às saídas de aves e de produtos comestíveis resultantes de sua matança em estado natural, resfriados, congelados ou simplesmente temperados, promovidas pelos contribuintes estabelecidos no Estado do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Espírito Santo observadas as seguintes proporções:

I — 50% (cinquenta por cento) a partir de 1.º de janeiro de 1982;

II — restantes 50% (cinquenta por cento) a partir de 1.º de janeiro de 1983.

CLAUSULA SEGUNDA — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 5 de novembro de 1981.

MINISTRO DA FAZENDA — Ernane Galvêas

ACRE — Flora Valladares Coelho

ALAGOAS — José Thomaz da Silva Nonô Netto

AMAZONAS — p/ Onias Bento da Silva Filho — Armando

Cláudio Dias dos Santos

BAHIA — Luiz Fernando Studart Ramos de Queiroz

CEARA — Ozias Monteiro Rodrigues

DISTRITO FEDERAL — Fernando Tupinambá Valente

ESPIRITO SANTO — Orestes Secomandi Soneghet

GOIAS — p/ Ibsen Henrique de Castro — Geraldo Lucas

MARANHAO — p/ Antonio José Costa Britto — William Manoel de

Oliveira Viegas

MATO GROSSO — Salem Zugair

MATO GROSSO DO SUL — Gentil Zocante

MINAS GERAIS — Márcio Manoel Garcia Vilela

PARA — Clóvis de Almeida Mácota

PARAIBA — Geraldo Medeiros

PARANA — (Não assinou) — Edson Neves Guimarães

PERNAMBUCO — Everardo de Almeida Maciel

PIAUI — José Arimatéia Martins Magalhães

RIO DE JANEIRO — Heitor Brandon Schiller

RIO GRANDE DO NORTE — Otacílio Silva da Silveira

RIO GRANDE DO SUL — Mauro Knijnik

SANTA CATARINA — Ivan Oreste Bonato

SÃO PAULO — Afonso Celso Pastore

SERGIPE — p/ Antonio Manoel de Carvalho Dantas — Joseberto Tavares de Vasconcelos

CONVÊNIO ICM 21/81

Autoriza a dispensa do estorno de crédito fiscal, no caso que especifica

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 7.ª Reunião Extraordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de novembro de 1981, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

Convênio

CLAUSULA PRIMEIRA — Ficam os signatários autorizados a dispensar o estorno do crédito fiscal, ou o pagamento do imposto diferido ou suspenso, relativamente às entradas, em estabelecimento industrial, de aves vivas que corresponderem às saídas de aves abatidas, promovidas até 31 de dezembro de 1981, não sujeitas ao gravame do ICM.

CLAUSULA SEGUNDA — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 5 de novembro de 1981.

MINISTRO DA FAZENDA — Ernane Galvêas

ACRE — Flora Valladares Coelho

ALAGOAS — José Thomaz da Silva Nonô Netto

AMAZONAS — p/ Onias Bento da Silva Filho, Armando Cláudio

Dias dos Santos

BAHIA — Luiz Fernando Studart Ramos de Queiroz

CEARA — Ozias Monteiro Rodrigues

DISTRITO FEDERAL — Fernando Tupinambá Valente

ESPIRITO SANTO — Orestes Secomandi Soneghet

GOIAS — p/ Ibsen Henrique de Castro, Geraldo Lucas

MARANHAO — p/ Antonio José Costa Britto, William Manoel de

Oliveira Viegas

MATO GROSSO — Salem Zugair

MATO GROSSO DO SUL — Gentil Zocante

MINAS GERAIS — Márcio Manoel Garcia Vilela

PARA — Clóvis de Almeida Mácota

PARAIBA — Geraldo Medeiros

PARANA — Edson Neves Guimarães

PERNAMBUCO — Everardo de Almeida Maciel

PIAUI — José Arimatéia Martins Magalhães

RIO DE JANEIRO — Heitor Brandon Schiller

RIO GRANDE DO NORTE — Otacílio Silva da Silveira

RIO GRANDE DO SUL — Mauro Knijnik

SANTA CATARINA — Ivan Oreste Bonato

SÃO PAULO — Afonso Celso Pastore

SERGIPE — p/ Antonio Manoel de Carvalho Dantas, Joseberto Ta-

vares de Vasconcelos

CONVÊNIO ICM 22/81

Autoriza a concessão de crédito presumido de ICM para as operações que especifica

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 7.ª Reunião Extraordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de novembro de 1981, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

Convênio

CLAUSULA PRIMEIRA — Ficam os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Espírito Santo, autorizados a conceder, nas saídas tributadas, de aves e de produtos comestíveis resultantes de sua mudança, em estado natural, resfriados, congelados ou simplesmente temperados, crédito presumido de ICM relativo à respectiva ração ou insumos desta, cujo montante será fixado em Protocolo, firmado pelos referidos Estados.

Parágrafo único — No exercício de 1982, o montante do crédito presumido estabelecido nos termos desta Clausula será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

CLAUSULA SEGUNDA — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1982.

**IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S/A IMESP**

Diretor-Superintendente

CAIO PLINIO AGUIAR ALVES DE LIMA

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

O Diário Oficial do Estado de São Paulo foi criado pelo Decreto n.º 162, de 24 de abril, de 1891, iniciando-se sua publicação em 1.º de maio do mesmo ano. Atualmente é editado em quatro seções:

1) **SEÇÃO I — PODER EXECUTIVO** (atos normativos e de Interesse geral); PODER LEGISLATIVO; TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; EDITAIS; DIÁRIO DOS MUNICÍPIOS e BOLETIM FEDERAL

2) **SEÇÃO II — PODER EXECUTIVO** (atos referentes ao pessoal da Administração Pública Centralizada e Descentralizada).

3) **PODER JUDICIÁRIO.**

4) **INEDITORIAIS.**

A editoração do Diário Oficial do Estado sob a forma de Seção I e Seção II, em 18 de março de 1981, atendeu ao disposto no Decreto n.º 16.435, de 19 de dezembro de 1980.

Os originais para publicação devem obedecer as normas estabelecidas pelos Decretos n.º 5.054, de 20-11-74 e n.º 16.435, de 19-12-80.

SEDE E ADMINISTRAÇÃO — Rua da Mooca, 1921 — 03103 — São Paulo
• Telefone: (011) 291-3344 (PABX). Ramais: Publicidade (220), Assinaturas (221), Venda Avulsa-Impressos (246), Arquivo-Xerox (223). • Horário de atendimento ao público: 9 às 17 horas — Telex (011) 34557 DOSP-BR

REDAÇÃO — Rua João Antonio de Oliveira, 152 — 03103 — São Paulo
• Telefones: (011) 93-0484 e (011) 291-3344 (PABX) Ramal (242) • Recebimento de originais até 19 horas.

AGENCIA CENTRO — Galeria Prestes Maia (Piso Anhangabaú) • Telefones — (011) 37-2380 e 37-3015 • Horário de atendimento ao público: 9 às 17 horas.

AGENCIA JUNTA COMERCIAL — Rua Maria Antonia, 294 • Telefone 256-7232 • Horário de atendimento ao público: 8,30 às 12 e das 13 às 16 horas.

ASSINATURAS

As quatro seções do Diário Oficial do Estado são vendidas e assinadas em separado. Preços da assinatura para cada seção — repartições e particulares: Cr\$ 5.100,00 (anual) e Cr\$ 2.550,00 (semestral) — funcionários e servidores estaduais: Cr\$ 4.080,00 (anual) e Cr\$ 2.040,00 (semestral).

As assinaturas poderão ser feitas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses serão contados do dia imediato ao que consta do recibo. A renovação deverá ser efetuada com antecedência de 30 dias da data do vencimento da assinatura, diretamente ou através de carta, à Imprensa Oficial do Estado S/A — IMESP, acompanhada de cheque nominal, pagável na praça de São Paulo, conforme verificação de vencimento no cabeçalho de endereçamento no jornal. Vencido o prazo, a assinatura será suspensa independentemente de aviso prévio.

Os pedidos de assinatura de funcionários e servidores estaduais devem ser acompanhados de comprovante de sua situação funcional.

VENDA AVULSA

Exemplar de dia Cr\$ 40,00

Exemplar atrasado Cr\$ 50,00

A Imprensa Oficial do Estado S/A não mantém agentes coletores de assinaturas. Não existem leis ou decretos que obriguem estabelecimentos de ensino a assinarem o Diário Oficial.

Brasília, DF, 5 de novembro de 1981.

MINISTRO DA FAZENDA — Ernane Galvêas

ACRE — Flora Valladares Coelho

ALAGOAS — José Thomaz da Silva Nonô Netto

AMAZONAS — p/ Onias Bento da Silva Filho, Armando Cláudio

Dias dos Santos

BAHIA — Luiz Fernando Studart Ramos de Queiroz

CEARA — Ozias Monteiro Rodrigues

DISTRITO FEDERAL — Fernando Tupinambá Valente

ESPIRITO SANTO — Orestes Secomandi Soneghet

GOIAS — p/ Ibsen Henrique de Castro, Geraldo Lucas

MARANHAO — p/ Antonio José Costa Britto, William Manoel de

Oliveira Viegas

MATO GROSSO — Salem Zugair

MATO GROSSO DO SUL — Gentil Zocante

MINAS GERAIS — Márcio Manoel Garcia Vilela

PARA — Clóvis de Almeida Mácota

PARAIBA — Geraldo Medeiros

PARANA — Edson Neves Guimarães

PERNAMBUCO — Everardo de Almeida Maciel

PIAUI — José Arimatéia Martins Magalhães

RIO DE JANEIRO — Heitor Brandon Schiller

RIO GRANDE DO NORTE — Otacílio Silva da Silveira

RIO GRANDE DO SUL — Mauro Knijnik

SANTA CATARINA — Ivan Oreste Bonato

SÃO PAULO — Afonso Celso Pastore

SERGIPE — p/ Antonio Manoel de Carvalho Dantas, Joseberto Ta-

vares de Vasconcelos

CONVÊNIO ICM 23-81

Dispõe sobre a não exigência do estorno do crédito fiscal de ICM, relativamente às saídas para o exterior dos produtos que mencionam.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 7.ª Reunião Extraordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de novembro de 1981, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

Convênio

CLAUSULA PRIMEIRA — Os Estados e o Distrito Federal acordam em não exigir o estorno do crédito fiscal de que trata a parte final do § 3.º do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, ou o pagamento do imposto diferido ou suspenso, relativamente às entradas que corresponderem às saídas para o exterior:

I — de carnes e miúdos comestíveis, de bovinos, ovinos e caprinos, resfriados, congelados ou preparados, bem como de charque;

II — de carnes e miúdos comestíveis, de suínos, resfriados, congelados ou preparados;

III — de aves e produtos comestíveis resultantes de sua matança, resfriados, congelados ou preparados.

CLAUSULA SEGUNDA — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1982.